

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$18.080,00 (dezoito mil e oitenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.200

Processo nº 2010/50772-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Responsável: Conselheira ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-107.599.851,87 (Cento e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e oitenta e sete centavos), com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.201

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2010/51043-0 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E PROMOCIONAL PAZ, referente ao Convênio FCPN nº. 028/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO AZEVEDO DE ANDRADE – Presidente; e

Processo nº.2010/51125-0 – ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA UNIDOS DA BAIXADA, referente ao Convênio SECULT nº. 006/2010, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de responsabilidade do Sr. DANIEL DOS SANTOS TEIXEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.202

Processo nº 1999/53682-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 137/1997, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 509.499,00 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais) e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época CPF nº. 062.727.702-00, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.203

Processo nº 2004/53658-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 017-A/2003 firmado entre a Organização Social Pará 2000 e a SECULT.

Responsável: Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO – Diretora-Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a e b, c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sem devolução de valores e aplicar à Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora-Presidente a época (CPF nº 331.253.092-04), multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, V e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.204

Processo nº. 2008/53750-2

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1391, de 02.05.2008, que trata da Aposentadoria de ANA GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Professor, Cód. GEP-M-AD-1-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 48.205

Processo nº. 2006/50405-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a FCPNT.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DE NAZARÉ ELIAS CORRÊA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 20.000,00(vinte mil reais) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO DE NAZARÉ ELIAS CORRÊA, prefeito, CPF nº. 222.283.652-20, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.206

Processo nº. 2007/50775-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 151/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 147.003.522-72, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.207

Processo nº. 2007/51126-3

Prestação : Prestação de contas relativa ao Convênio nº.317/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA - Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. HELIO LEITE DA SILVA, Prefeito, CPF nº.085.758.782-04, a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.208

Processo nº. 2007/51207-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 264/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 413.704.739-15), as multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.209

Processo nº. 2007/51519-5

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 273/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETOS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$63.756,50 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) e, aplicar ao Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época, CPF. nº. 211.331.312-04, a multa de R\$637,56 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.210

Processo nº. 2007/52763-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ.

Responsável: Sr. FREDERICO ALBERTO DE ANDRADE, Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$520.899.351,88 (quinhentos e vinte milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.211

Processo nº 2006/50112-9

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº.288/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época